

**LIMITANDO O ARBÍTRIO A PARTIR DA
ANÁLISE TEXTUAL: UM ESTUDO DE CASO A
PARTIR DO JULGAMENTO DA
“DESAPOSENTAÇÃO”**
*LIMITING THE JUDICIAL WILL WITH TEXT ANALYSIS:
A CASE STUDY STARTING FROM THE TRIAL OF THE
“DESAPOSENTAÇÃO”*

*Lucas Rodrigues Sena*¹
UFF - RJ

Resumo

No presente artigo buscaremos demonstrar como o textualismo e a subsequente análise textual podem ser utilizados como instrumentos de diminuição do arbítrio e proteção de direitos fundamentais a partir da análise do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal Recurso Extraordinário nº 661.256/SC, fazendo uma análise dos votos proferidos a partir das teorias explicitadas e como tais produções de intersubjetividade afastam-se da busca pelo significado do texto legal. A partir daí, faremos uma análise teórica do originalismo e do textualismo, postulando o uso dos brocardos latinos “noscitur a sociis” e “ejusdem generis” como ferramentas de auxílio na construção de significado. Ao final, será analisado o diploma normativo subjacente ao recurso qual seja, o parágrafo segundo do Artigo 18 da Lei 8.213/91 e a palavra “prestação” neste contexto, a partir do instrumentário previamente citado, qual seria seu significado, como foi ignorado no julgamento e o perigo sistêmico de, com isso, estarmos em um “governo de homens”, ao invés de um “governo de leis”.

Palavras-chave

Desaposentação. Textualismo. Linguística. Interpretação. Análise jurisprudencial.

Abstract

In the aforementioned article we'll aim to demonstrate how textualism and the analysis of the legal text can be utilized as instruments of decreasing the protection of fundamental rights as we analyse the judgment of the Recurso Extraordinário nº 661.256/SC at the Brazilian Supreme Court, analysing the votes from the theoretical standpoint described in the article and how the votes went away from the legal text. From that on, we'll make a theoretical analysis of

¹ Mestrado em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense, Bacharel em Direito pela Universidade Cândido Mendes. Email: lucassena@id.uff.br

originalism and textualism, using the latin canons “noscitur a sociis” and “ejusdem generis” as auxiliary tools in the construction of meaning. In the end, will me analysed the norm in the Art. 18, § 2° of the Law 8.213/91 and the word “prestação” in this context going from the aforementioned instruments of language analysis, how it was ignored in this judgment and the systemic danger of, with that, being in and “government of men” and not a “government of laws”.

Keywords

Desapostentação, Textualism, Linguistics, Case Analysis, Interpretation

INTRODUÇÃO

Nas ações declaratórias de constitucionalidade números 43 e 44, o plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu que o Artigo 283 do Código de Processo Penal não impede o início da execução da pena após condenação em segunda instância, indeferindo liminares² e causando grande comoção na comunidade jurídica a partir da contraditoriedade textual da decisão face o inciso LVII da Constituição Federal, segundo a qual “LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Em razão da comoção originada, surgiu um debate a partir da constatação de que formas de interpretação jurídica que ultrapassam sobremaneira o âmbito de significado textual podem ser utilizadas para eventuais restrições de direitos que podem estar no sentido inverso ao próprio *ethos* constitucional, ou seja, a interpretação valorativa supratextual como forma de produção de decisões contrárias ao Estado Democrático de Direito e ao ideário do Constitucionalismo como ferramenta de limitação do poder e do arbítrio estatal (SOUZA NETO;SARMENTO, 2012). A análise textual, então, passa a ser tanto uma maneira a construir uma decisão adstrita ao texto da Constituição ao mesmo tempo em que

² “STF admite execução da pena após condenação em segunda instância”.

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=326754>, acesso em 20/02/2019, 18:05

pode ser utilizada para demonstrar a distância entre o significado textual e a decisão eventualmente proferida.

No direito norte-americano tal análise é feita pelo textualismo, vertente do tradicional originalismo e que tem em Antonin Scalia um de seus maiores expoentes em tempos recentes (GUTMANN, 1997), servindo sua chave de pensamento como referencial teórico primário no presente trabalho, ingressando-se na análise de casos concretos a partir da análise, em primeiro lugar, do texto legal e posteriormente da dimensão fática em si, ao invés ser iniciado pela busca de confirmação de uma hipótese já estipulada a partir dos sentimentos surgidos daquela.

Segundo o citado autor, recentemente falecido juiz da Suprema Corte norte-americana, “Words do have a limited range of meaning, and no interpretation that goes beyond that range is permissible” (SCALIA, 1997, p. 24), numa ode ao pensamento textualista, partindo do pressuposto segundo o qual o significado que um determinado elemento jurídico possui está relacionado à maneira como as pessoas do tempo de sua edição apreendiam aquele termo, e não necessariamente o significado que o legislador abstraía para aquela definição legal, constituindo-se numa espécie de “moldura semântica”, dentro da qual ato de interpretação deve estar circunscrito. (SCALIA, 1997).

A importância do pensamento textualista e da implementação deste âmbito de interpretação está na busca da diminuição da discricionariedade judicial e dos perigos que a aplicação não balizada da legislação pode criar dentro das interações entre poderes, o que, obviamente, não é isento de críticas, conforme feito por Ronald Dworkin (DWORKIN, 1997), Laurence H. Tribe (TRIBE, 1997), Mary Ann Glennon (GLENNON, 1997), entre outros (SCALIA, 1997).

Independente das digressões teóricas a ocorrer na arena dogmática estadunidense, o significado de uma norma e a forma do julgador

chegar a este, ou, pelo menos, a um leque de significações possíveis, - o que parece ser uma possibilidade menos arbitrária e lockiana (GARGARELLA, 1996) do que a pretensão de uma expressão última do significado a partir de determinado significante, sem contar com a discussão filosófica subjacente sobre a impossibilidade de encontro do significante ao significado (SAUSURRE, 2006) – constitui-se em um modelo de análise apto à consecução de uma aproximada unidade democrática do texto dotado de juridicidade, servindo, inclusive, para a própria preservação do arcabouço jurídico face sua premente possibilidade de dissolução no agir normativo do poder judiciário e eventuais distorções de significado a partir de interpretações vinculadas a eventuais maiorias, conforme pode ser considerado o caso da possibilidade execução da pena privativa de liberdade em segunda instância - ADPF's 43 e 44.

Dentro deste paradigma (KUHN, 1998), a produção legislativa possui diferentes graus de densidade normativa, ou seja, de interpretações possíveis para determinados signos (REIS, 2014), fazendo com que o trabalho do julgador não seja adstrito a apenas uma metodologia de análise, e sim de um gradiente entre situações mais claras e outras onde há a complexificação de sua construção de intersubjetividade de acordo com a vagueza normativa do texto estudado.

No âmbito do direito brasileiro, o *case* da chamada “desaposentação” - a possibilidade de um aposentado, que após a aposentadoria passa a contribuir com valores maiores, renunciar à primeira aposentadoria e aposentar-se pela “segunda vez” com maiores valores, em apertada síntese -, pode trazer alguns fatos de interesse no estudo textual do texto legal como ferramenta na busca da limitação do arbítrio estatal. Julgado pelo Supremo Tribunal Federal, o Recurso Extraordinário número 661.256/SC traz em seu bojo uma celeuma caracteristicamente linguística: discute sobre a previsão legal, ou não, de um instituto com base numa eventual falta de clareza do parágrafo segundo do Artigo 18

da Lei nº 8.213/91 que pode até mesmo levar à constatação da omissão de sua previsão no texto legal.

Surge, assim, o problema de saber se no julgamento do REExt nº 661.256/SC o STF adstriu-se ao texto legal ou se sua criação interpretativa foi feita com base em um agir normativo com abstenção daquele, objetivando, nesse interím, discutir a importância do textualismo e como ele pode ser usado como uma base democrática de análise de julgamentos (esclarecendo que o textualismo não é utilizado no presente trabalho como a melhor forma de um eventual julgamento, e sim que a análise textual, entre inúmeras outras, pode trazer uma nova perspectiva na análise da atuação jurisdicional, demonstrando qual eventual técnica de julgamento foi utilizada e o quanto ela se distancia, ou não, do arcabouço normativo) a partir de uma metodologia multidisciplinar que alia características indutivas e qualitativas, com a chave de pensamento chamada “Antropologia no Direito”, cunhada pelo professor Ronaldo Lobão objetivando a imersão da análise a partir do fato jurídico, no caso, o acórdão citado e discussões relacionadas à desaposentação, e de sua significação local (LOBÃO,2016) .

A DESAPOSENTAÇÃO E SUA TRADIÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

Conforme asseverado no acórdão, a desaposentação consiste na

“renúncia a uma aposentadoria concedida no Regime Geral da Previdência Social (RGPS) para fins de aquisição de um novo vínculo, em condições mais favoráveis, no mesmo sistema. De forma específica, a melhoria seria decorrente do fato de o segurado haver continuado em atividade laboral ou a ela haver retornado após a concessão do primeiro benefício, tendo

efetuado novas contribuições previdenciárias obrigatórias, as quais pretende ver consideradas no cálculo do novo benefício” (STF, 2016, online, p. 12)

Em apertada paráfrase, consiste, basicamente, na majoração do valor auferido a título de aposentadoria por meio da contribuição em maior valor após a concessão inicial e renúncia da antecedente. Doutrinariamente, conceitua-se como sendo “a possibilidade de o segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajosos, no Regime Geral de Previdência Social ou em Regime Próprio de Previdência Social, mediante a utilização de seu tempo de contribuição.” (IBRAHIM, 2011, p. 713)

Historicamente, a celeuma acerca dos valores contribuídos após a concessão da aposentadoria, expediente muito comum, diga-se, haja vista que a concessão de aposentadoria não leva necessariamente à inatividade instantânea, resolvia-se com o pagamento de pecúlio, corrigido pelo índice da poupança, quando da entrada definitiva na inatividade, levando a um resultado que “praticamente anulava os efeitos financeiros das contribuições posteriores, restabelecendo a isonomia entre essas pessoas e os demais trabalhadores vinculados ao RGPS” (STF, 2016, online, p.23), na redação original do Artigo 81 da Lei nº 8.231/91. Com o advento do novo momento político que ensejava diminuir o chamado “déficit da previdência”, a Lei nº 9.032/95 foi editada, retirando o benefício do arcabouço jurídico brasileiro.

Entretanto, mesmo após o advento do fim desta específica forma de pecúlio, as pessoas continuaram a exercer atividade laborativa após suas aposentadorias e pleiteando, quando de sua entrada na inatividade definitiva, a incorporação das contribuições excedentes no cálculo de seu benefício em sede judicial. Assim, surge o fenômeno da “desaposentação” como forma encontrada pelo judiciário para manter a isonomia do sistema contributivo mediante a lacuna legal (SILVA, 2014). Neste diapasão, mister se faz a

citação das palavras do Ministro Luis Roberto Barroso quando de seu voto: “Disso (do caráter solidário do sistema de previdência) não se extrai uma carta branca para legitimar o esvaziamento seletivo de direitos, imputando ônus excessivos ou desproporcionais a determinados segmentos.” (STF, 2016, online, p. 24)

O movimento inverso não tardou a acontecer, passando-se a surgir uma jurisprudência que negava o referido instituto a partir de uma interpretação do parágrafo 2º do Artigo 18 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97:

“§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a **prestação** alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.” (grifos nossos)

A palavra grifada no dispositivo legal tem sua razão de ser na medida em que sua significação é utilizada no ato interpretativo da autarquia federal e da União como vedação à concessão administrativa da desaposentação, ou seja, que a desaposentação teria a natureza jurídica de “prestação” e, com isso, passando a ter sua possibilidade retirada do ordenamento pela Lei nº 9.528/97.

O JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 661.256/SC

Com a celeuma jurisprudencial estabelecida no novo contexto macroeconômico, apesar de a desaposentação ser amplamente reconhecida no âmbito dos tribunais, inclusive com jurisprudência consolidada na Turma Nacional de Unificação (TNU, 2014, online) e no Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos

repetitivos (STJ, 2013, online), o Supremo Tribunal Federal julgou, sob o rito da repercussão geral, a possibilidade ou não de desaposentação, com o relator, Ministro Roberto Barroso, postulando a possibilidade e, em sentido inverso, a posição, no final vencedora, capitaneada pelo ministro Dias Tóffoli.

Após considerações gerais acerca objeto da *lide*, o Ministro relator, no dia 08/10/2014, começa sua análise de mérito com apontamentos sobre os fundamentos constitucionais do Regime Geral de Previdência Social, quais sejam, contributivo e solidário, o que, dentro de um paradigma neoconstitucionalista onde a efetividade dos princípios constitucionais passa a ser um dos vetores axiológicos básicos do sistema normativo, ganha em importância no trabalho de interpretação jurisdicional e de sua legitimidade democrática (SOUZA NETO;SARMENTO, 2012).

Assim, a solidariedade tem sua importância ressaltada na medida em que pode ser reconduzida “ao próprio dever estatal de proteger a dignidade humana, no que se inclui a criação de uma rede social mínima que impeça as pessoas de caírem em situações de indignidade.” (STF, 2016, online, p. 18), lembrando ser a dignidade humana um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (Constituição Federal Artigo 1º, Inciso III). A seguir, surge a problemática da necessidade de correspondência, ou não, entre contribuições ou benefícios, demonstrando-se que ao legislador infraconstitucional foi dada a possibilidade instituir situação de não correspondência, como, por exemplo, quando alguém falece antes de usufruir da aposentadoria. (STF, 2016, online, p. 18)

Tal ausência de correspondência, entretanto, não pode ser absoluta e, segundo o professor de direito constitucional da UERJ, “há pelo menos dois limites principais à sua atuação. Em primeiro lugar, a falta de uma comutatividade absoluta ou rígida entre contribuições e benefícios não significa que a correspondência possa ser inteiramente desprezada.”, demonstrando uma vertente de proporcionalidade necessária à atuação legislativa em

concomitância com um dever de autocontenção. “Em segundo lugar, e com maior relevância, o modelo concebido pelo legislador precisa ser compatível com o princípio da isonomia, repartindo de forma equitativa os ônus e bônus do sistema previdenciário.” (STF, 2016, online, p. 20)

Delineados os pressupostos principiológicos a balizar a interpretação de questões relativas à sistemática previdenciária, segue-se para uma análise pormenorizada do instituto da desaposentação, iniciando-se com a explicitação já transcrita do conceito e reiterando a existência, no arcabouço normativo anterior, de instrumento de restituição para os aposentados que continuassem a contribuir, qual seja, o pecúlio, de maneira inversa ao *status* atual, onde “os aposentados em atividade contribuem em igualdade de condições e têm acesso a benefícios inexistentes ou extremamente limitados.” (STF, 2016, online, p. 23)

Numa primeira demonstração de sua *opinio iuris* acerca do caso em tela, assevera-se sobre a contraditoriedade, sob a ótica das normas constitucionais que tratam do tema, quando pleiteado pelo Instituto Nacional da Seguridade Social – numa “construção radical” (STF, 2016, online, p. 25) - a impossibilidade da desaposentação ao mesmo tempo em que seria constitucional a cobrança de segurados aposentados: “A invocação genérica da ideia de solidariedade não é suficiente para autorizar esse tipo de recorte ou aplicação seletiva das normas constitucionais.” (STF, 2016, online, p. 26), noção esta que é retomada de forma enfática posteriormente, relacionando-se à demonstração de possíveis arbitrariedades cometidas com base em interpretações vagas e sem a necessária adstrição aos princípios subjacentes ao arcabouço constitucional:

“Antes de avançar, cabe fazer uma observação relevante quanto aos limites do que se pode decidir em sede jurisdicional. Ao ser chamado a avaliar a constitucionalidade da desaposentação,

entendo que o STF não pode deixar de reconhecer a invalidade da interpretação radical pretendida pelo INSS, que aplica a Constituição para justificar a tributação dos aposentados que voltam a trabalhar, mas invoca uma lei ordinária e uma noção vaga de solidariedade para sustentar que ficariam paralisadas as consequências constitucionais daquela espécie de tributação. **Isso é tão arbitrário quanto imaginar que o legislador infraconstitucional possa utilizar um critério censitário para excluir determinados contribuintes da perspectiva de receber proventos, criando uma seletividade não contemplada pela Constituição.**” (STF, 2016, online, p. 26) (grifos nossos).

Finalizando o tópico, em construção a ser resgatada posteriormente, constata-se que o STJ “interpretou o art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/1991 como uma vedação à concessão de benefícios adicionais no âmbito da relação previdenciária existente, sem que disso se extraia um obstáculo à renúncia do vínculo original, seguida da celebração de um novo” (STF, 2016, online, p. 27). Apesar de conclusão derivada da prévia citação acerca da possibilidade de ter ocorrido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça uma análise pormenorizada da amplitude de significado da norma, na verdade a análise versou sobre a possibilidade de renúncia à primeira aposentadoria, na medida em que “o exercício da desaposentação, a meu juízo, não afronta a norma do dispositivo supra, mas, ao contrário, lhe dá efetividade, na medida em que a desconstituição do ato importará em rompimento do vínculo de aposentadoria entre a autarquia e o segurado.” (STJ, 2014, online, p. 13)

Em continuação, são feitas considerações acerca de uma consequência da desaposentação que não será aprofundada haja vista ser um efeito reflexo do instituto que está à margem da análise linguística objeto do presente trabalho: a necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos no primeiro momento de aposentadoria, após a renúncia desta e concessão da subsequente. (STF, 2016, online) Analisando os fundamentos do pleito do INSS, o Ministro Relator postula a diferença de natureza entre o julgamento em curso e o que possibilitou a contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores públicos inativos, utilizadas pela autarquia federal como ocorrências similares, ambas alegadamente sob a égide do princípio da solidariedade, pretensão não acolhida no voto: “tampouco é possível equiparar a presente situação ao reconhecimento da validade da cobrança de contribuições sobre os proventos dos inativos.” (STF, 2016, online, p. 44/45)

Concluindo seu voto, impende ressaltar a citação expressa de conceitos norteadores na concepção do mesmo, “justiça comutativa e justiça distributiva, de equilíbrio financeiro e atuarial, assim como de justiça intergeracional.” (STF, 2016, online, p. 39) novamente em sintonia com o paradigma neoconstitucionalista. Deu-se, então, provimento ao recurso de forma a assentar a possibilidade da desaposentação, na medida em que “inexistem fundamentos legais válidos que impeçam a renúncia a uma aposentadoria concedida pelo RGPS para o fim de requerer um novo benefício, mais vantajoso, tendo em conta contribuições obrigatórias efetuadas em razão de atividade laboral realizada após o primeiro vínculo.” (STF, 2016, online, p. 40), resultando seu voto em uma análise à margem do significado da legislação subjacente e, principalmente, do vocábulo “prestação”, nela contido e utilizado pela autarquia federal como chave para a impossibilidade de concessão.

Com a leitura do relatório e voto, o julgamento foi suspenso (STF, 2016, online), retornando no dia 29/10/2014, com a leitura do

voto do Ministro Dias Tóffoli, em sentido diametralmente inverso ao do relator, partindo do pressuposto de que não há inconstitucionalidade da norma prevista no parágrafo segundo do Artigo 18 da Lei nº 8.213/91 a partir do caráter contributivo e solidário do sistema de previdência social cristalizado na Carta Magna brasileira, vedando-se "aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional." (STF, 2016, online, p. 55)

Em primeiro lugar, ressalte-se o fato de que o mesmo arcabouço principiológico subjacente ao RGPS (solidariedade e contributividade) levou a duas interpretações completamente diferentes e, além disso, que há na dicção do Ministro Dias Tóffoli uma interpretação implícita acerca do termo "prestação" contido no parágrafo citado, a qual equipara a concessão de nova aposentadoria com maiores vencimentos a partir da renúncia da anterior com os benefícios explicitados no mesmo, mais uma vez de forma inversa à interpretação traga pelo Ministro Barroso.

Após ratificar o anteriormente postulado com a inserção de sua percepção acerca de ser "clara a interpretação que vem dando a União e o INSS no sentido de que esse dispositivo, combinado com o art. 181-B do Decreto nº 3.048/99 - acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99 -, impede a desaposentação." (STF, 2016, online, p. 55), traz-se uma nova variável ao caso na forma dos decretos colacionados, buscando sua consolidação interpretativa dentro do caso concreto, apesar de tais diplomas normativos não fazerem parte desta dinâmica processual.

No que diz respeito à alusão feita pelo Relator de ausência de vedação constitucional à desaposentação, argumenta que tampouco não há previsão expressa da possibilidade de concessão do benefício, deixando para o legislador infraconstitucional "as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem de forma direta na concessão dos

benefícios, nos termos dos Arts. 194 e 195.” (STF, 2016, online, p. 56), fazendo em seguida comentários sobre a eventual “contradição” entre a possibilidade de desaposentação e necessidade de devolução dos valores auferidos, também discorrendo sobre o fator previdenciário, o qual foi citado pelo Ministro Relator como uma alternativa na solução da eventual devolução dos valores, finalizando este item com a asserção de que “Admitir-se a possibilidade da desaposentação, sem uma revisão do sistema que criou o fator previdenciário e sem uma reestruturação dos cálculos gerais atuariais implicará, aí sim, real ofensa a nossa Carta da República.” (STF, 2016, online, p. 60)

Concluindo seu voto, há uma primeira construção acerca de eventual ambiguidade no disposto pelo parágrafo segundo do Artigo 18 da Lei nº 8.213/91, especialmente no que tange à possibilidade de algum espaço de lacuna normativa na norma da legislação infraconstitucional - “Ainda que existisse alguma dúvida quando à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91” -, e que, ao invés de ser necessário buscar o significado ou alguma forma de chegar mais próximo dele, deve-se usar um instrumento argumentativo que baseia-se na presunção de constitucionalidade dos atos normativos: “na espécie cabe a aplicação da máxima jurídica *in dubio pro legislatore*, que, para alguns doutrinadores, como García Amado, é, em verdade, uma regra de preferência quando há zona de penumbra quanto à constitucionalidade ou não de uma decisão discricionária adotada pelo legislador” (STF, 2016, online, p. 62), causando uma distorção da discussão subjacente, na medida em que o significado da norma não possui necessária ligação com a constitucionalidade da mesma.

É dizer, *in casu*, a questão não é, em primeiro lugar, saber a inconstitucionalidade da norma, e sim saber se - de acordo com o caso concreto objeto do Recurso Extraordinário, método de controle incidental de constitucionalidade - ao proscreever o vocábulo “prestação”, se neste está inserida a desaposentação e, a

partir daí, saber se sua proibição é constitucional, e não julgar sobre a inconstitucionalidade abstrata da norma em comento. São questões diferentes que devem ser observadas em momentos diferentes, e não no mesmo fluxo de análise, equiparando-as.

Prosseguindo, em uma nova constatação de cunho textual, o voto dissidente relaciona a pluralidade de aberturas de significado - a partir da leitura da Constituição a teoria de Niklas Luhmann, conforme sua apreensão por Habermas no conceito de “pensamento possibilista” -, e a consequente, segundo o voto analisado, necessidade de, em caso de “efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação dessas normas, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto da desaposentação” respeitar o espaço democrático de debates, qual seja, o Congresso Nacional, se necessário for (STF, 2016, online, p. 63).

O que leva a outra contradição linguística, na medida em que a teoria luhmaniana, ao revés da habermasiana, por exemplo, parte da desconfiança da necessidade de absoluta participação na tomada de decisões, na medida em que isso dissolveria todos os atos decisórios em decisões sobre decisões. (LUHMANN, 1968) Com isso, uma eterna regressão à arena deliberativa causaria o esvaziamento da própria deliberação, numa espécie de regressão ao infinito onde todas as decisões seriam apropriadas por um poder, impossibilitando o funcionamento do sistema de tripartição de poderes, alijando o trabalho de uma corte constitucional e o próprio Estado Democrático de Direito, em última análise.

Pode-se pensar também o sentido que faria se fosse o próprio órgão normatizador quem tivesse de ter a iniciativa de esclarecer uma eventual ambiguidade na sua criação de intersubjetividade, afinal, se o órgão prolatou eventual norma, não deve, em tese, achar que aquela é ambígua, especialmente em um assunto tão técnico quanto questões previdenciárias. Deve-se diferenciar a ambiguidade de princípios dotados de baixíssima densidade

normativa e carga valorativa de conceitos técnicos, dotados de maior especificidade.

Reforçando a contradição entre o sentido da teoria citada e sua aplicação a postular o retorno à arena de deliberação legislativa como uma espécie de local privilegiado para a definição de significado, o que, conforme análise de Michael King e Chris Thornhill, é algo completamente rejeitado pelo jurista alemão (KINGÞILL, 2003), tanto no que diz respeito à concepção do parlamento como representante da vontade geral do povo, quanto no relacionado ao trabalho do legislativo como instituidor das “condições fundacionais (leis), que condicionam o exercício da autoridade política, transmitem consenso e representação, e constituem os termos da legitimação geral do sistema político” (KINGÞHILL, 2003, p. 121-122, em tradução livre).

Os autores asseveram que “em nenhum ponto, entretanto, Luhmann sugere que a democracia surge ou necessariamente leva ao desenvolvimento de uma legislatura sem restrições (...)” (KINGÞHILL, 2003, p. 122, em tradução livre). Inclusive, Luhmann, como teórico da administração que foi, deixa para esta a o foco na preservação das condições democráticas, saindo da comumente estabelecida função do legislativo (KINGÞHILL, 2003), arguindo que “o legislativo não é substancialmente diferente de qualquer outro componente da administração como um todo dentro do sistema político” (KINGÞHILL, 2003, p. 123, em tradução livre).

No que diz respeito especialmente à produção legislativa, a contradição com o postulado no voto é premente:

“A produção da legislação, entretanto, não pode ser limitada às decisões debatidas pela câmara eleita. A Lei é o meio no qual todo o sistema político generaliza e externaliza suas decisões ao mesmo tempo em que são

aplicadas ao público, e a formalização legal de decisões políticas ocorre em todos os componentes e departamentos da administração.” (KINGÞHILL, 2003, p. 123, em tradução livre)

Assim, como postular, com base na teoria luhmaniana, algo como o brocardo “*in dubio pro legislatore*”, a partir da constatação de ser sua teoria, ao invés, dotada de uma certa desconfiança das esferas legislativas? Assumir que, dentro da miríade de órgãos que compõem a administração e influenciam na produção de intersubjetividade sistêmica, “o legislativo seja por si só o único órgão a ter responsabilidade na infinitamente complexa tarefa de auto estabilização sistêmica é, para Luhmann, algo impossivelmente simplista.”(KINGÞHILL, 2003, p. 123, em tradução livre).

Finalizando, o Ministro Dias Tóffoli vota pela fixação de tese de repercussão geral no sentido de que “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8213/91” (STF, 2016, online, p. 63)

O próximo a votar é o Ministro Teori Zavaski, começando com apontamentos sobre a natureza estatutária ou institucional, e não contratual, o que reverberará, por um lado, na impossibilidade de renúncia à primeira aposentadoria, um dos pontos dogmáticos de disputa dentro do debate da desaposentação, na medida em que a possibilidade de renúncia retiraria seu impedimento (STF, 2016, online) e, por outro, significaria “que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência de um dever de

prestação por parte da Previdência Social.” (STF, 2016 online, p. 68)

Quanto ao *status* do aposentado que retorna à atividade laborativa ou nela continua, após descrição histórica da legislação relativa ao tema sob a égide da Constituição Federal de 1988, há uma primeira menção à sistemática do parágrafo segundo do Artigo 18 da Lei n° 8.213/91 e o regime jurídico decorrente “que não prevê a concessão de outros benefícios que não os do § 2° do art. 18 da Lei 8.213/91 e cujas contribuições se destinam aos custos presentes do sistema da Seguridade Social (e não de benefícios previdenciários futuros, seja ao contribuinte, seja a terceiros).” (STF, 2016, online, p. 72)

Neste *ethos*, a desaposentação, segundo o voto do Ministro Teori Zavaski, não seria possível na medida em que “de renúncia não se trata, mas, sim, de substituição de um benefício menor por um benefício maior, uma espécie de “progressão” de escala.”, a qual não teria previsão no sistema vigente, impossibilitando-a. (STF, online, p. 72), também deixando explícito que seria necessária a declaração de inconstitucionalidade do parágrafo segundo do Artigo 18 para sua concessão, com a declaração tácita da correspondência entre a desaposentação e o vocábulo “benefício” presente no parágrafo, sem, no entanto, discorrer sobre esta assunção de significado.

Em sua conclusão, ratifica este entendimento ao dispor que não considera presente “qualquer inconstitucionalidade no estatuto jurídico do segurado aposentado que permanece ou retorna ao trabalho – seja no que se refere aos limites impostos à concessão de novas vantagens, seja no que se refere à destinação de suas contribuições”. (STF, online, p. 79)

Sintetizando os votos proferidos, o Relator, Ministro Luis Roberto Barroso, votou pela possibilidade do instituto da desaposentação com base na inexistência de “fundamentos legais válidos que

impeçam a renúncia a uma aposentadoria concedida pelo RGPS para o fim de requerer um novo benefício, mais vantajoso, tendo em conta contribuições obrigatórias efetuadas em razão de atividade laboral realizada após o primeiro vínculo.” (STF, online, p 39)

Em sentido diverso, os votos dos Ministros Dias Tóffoli e Teori Zavaski postularam a impossibilidade da desaposentação: aquele votou com base na ausência de previsão legal do direito de desaposentar-se (STF, 2016, online) e este pela ausência de inconstitucionalidade na norma do § 2º do Artigo 18 da Lei 8.213/91 (STF, 2016, online).

Como podemos observar, não foram feitos maiores exercícios de pensamento acerca do significado da norma de importância central no julgamento, apesar da citação *en passant* pelo Ministro Barroso sobre o julgado do STJ que, em uma primeira leitura, parece tecer comentários sobre mas, ao final, também passa à margem da discussão semântica, e a digressão do Ministro Dias Tóffoli acerca da necessidade de manter a produção de intersubjetividade dotada de ambiguidade normativa no âmbito da casa prolatora da norma, o Legislativo, possibilitando, em ambos os casos, produções que não passavam pelo real sentido da norma e sim, principalmente, por razões relacionadas ao arcabouço principiológico subjacente à seguridade social e razões relacionadas ao contexto econômico.

Após novo pedido de vista, dessa vez feito pela Ministra Rosa Weber, o julgamento foi retomado em 2016 e o voto do Ministro Dias Tóffoli sagrou-se vencedor da contenda por sete votos a quatro, passando a ser o Relator para o acórdão. Surge, agora, o momento de buscar na análise textual a ressignificação do julgado, de forma a conseguir explicitar quais foram os artifícios linguísticos usados e o quanto que cada um divergiu do sentido contido no parágrafo segundo do Artigo 18 da Lei nº 8.213/91.

O TEXTUALISMO COMO FERRAMENTA DE LIMITAÇÃO DA DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL

Partindo do pressuposto da tripartição de poderes em um Estado Democrático de Direito, cada instituição possui uma função típica dentro do sistema jurídico, fazendo com que julgadores julguem, legisladores legislem e membros do executivo administrem. Por mais anacrônica e óbvia que esta definição possa parecer, em tempos pós positivistas tal lógica encontra-se turbada pelos desenvolvimentos de cada subsistema, ou seja, de cada poder, fazendo com que, na acepção luhmaniana, cada um aumente sua produção de intersubjetividade com fulcro de aumentar sua preponderância sistêmica.

Fenômenos como a “Supremocracia” (VIEIRA, 2008) e da problemática contramajoritária do judiciário (BICKEL, 1986) mostram sua forma dentro das estruturas judiciárias, fazendo com que, sob o disfarce de normas valorativas, surjam trabalhos de interpretação que fogem à adstrição necessária entre fato e norma, extrapolando o espaço de criação já conferido à atividade interpretativa pelo julgado a partir dos ensinamentos de Kelsen (KELSEN, 1988).

O funcionamento sistêmico passa, então, a ganhar independência dos ditames de seus agentes, com o funcionamento em determinada maneira sendo automatizado e hipóteses transformadas em fatos sem a necessária tentativa e erro (ARENDDT, 2009). Não uma exclusividade brasileira, até mesmo nos judiciário norte-americano onde a análise textual possui uma consolidação de forma a ser encarada como ciência (SCALIA, 1997), não é esperado de qualquer teoria de interpretação legal seja uma descrição próxima do que as cortes fazem ao deparar-se com a legislação. “A dura verdade é que as Cortes americanas não têm uma teoria intelegível, geralmente aceita e consistentemente aplicada de interpretação legal.” (HART&SACKS, 1994, p. 1169).

No julgado analisado percebemos, inclusive, como todos os votos, por mais discordantes entre si que fossem, tinham como um de seus pressupostos a análise principiológica acerca da solidariedade e contributividade do sistema de seguridade social, cláusulas abertas que mesmo estando contidas na Constituição Federal, deixam-na a partir da sua aplicação como norte valorativo a retirar a necessidade de estabelecer o sentido da norma. Por mais que tais princípios, neste caso, constituam fundamento do sistema de seguridade social, sua aplicação não deve ser usada de forma a dissolver a aplicação da norma subjacente, o que, como vimos, acaba acontecendo. Contraditoriamente, ao invés de se buscar na norma a existência do princípio, busca-se no princípio a existência da norma, sutileza que causa grandes consequências na produção de intersubjetividade no campo (BOURDIEU, 1983) jurídico.

Com o fulcro de limitação do arbítrio estatal no exercício da função judiciária constroem-se teorias diversas baseadas no trabalho de interpretação do julgador. Dentre elas, destacamos duas: originalismo e textualismo. (SCALIA, 1997). A ideia por trás de ambas é prospectar uma aplicação do direito que busque qual seria o significado das normas jurídicas com base em seu sentido textual, e não em sentimentos externos à sua integralidade (SCALIA, 1997). O caráter democrático de tal construção se dá pela busca de “um governo de leis, não de homens, significa que intenções não expressas pelo legislador não podem balizar os cidadãos. As leis significam o que elas dizem, não o que os legisladores intencionavam mas não escreveram no texto legal.” (GUTMANN, 1997, p. vii, em tradução livre).

O caráter aparentemente simples da aplicação do textualismo - “descobrir” o significado -, na verdade não se coaduna com sua complexidade teórica implícita, na medida em que o textualismo tem seu maior benefício na exclusão de sentidos que sejam completamente inaceitáveis em relação ao texto legitimamente promulgado (GUTMANN, 1997), reafirmando-se seu valor como técnica de julgamento. No mesmo sentido, Antonin Scalia diz que

“Juízes devem fazer seu melhor para descobrir, primeiro, o significado original do texto legal e, segundo, as implicações práticas nos novos contextos para aqueles significados originais.” (SCALIA, 1997, p.27)

A ideia do textualismo não é negar a mudança dos tempos e a necessidade de mudança dos diplomas normativos de forma a melhor adequar o sistema ao mundo empírico, e sim que os juízes não tem autoridade para perseguir tais objetivos, nem para escrever as leis necessárias (SCALIA, 1997), especialmente quando o trabalho de interpretação produz violações de direitos e retrocessos sociais, acrescentamos.

Um exemplo é dado por Scalia: No caso *Smith v. United States* era discutido uma aplicação de legislação criminal onde a pena de tráfico de drogas seria majorada se acontecesse o uso de arma de fogo. *Smith* havia comprado uma determinada quantidade de cocaína e, em troca, teria dado uma arma de fogo sem munição. A pergunta que é feita é se o uso de um armamento como moeda configura o “uso” intencionado pela lei ao regular a majoração de pena pelo “uso de arma de fogo”. (SCALIA, 1997)

Quando do julgamento, a Suprema Corte Americana, por seis votos a três julgou no sentido que sim, o oferecimento de uma arma como moeda de troca configura uso para fins de majoração da pena do crime de tráfico de drogas. Contra tal construção o juiz Scalia asseverou que um textualista “de verdade” não votaria a favor de tal construção: “A frase “usa uma arma”, conota o uso de uma arma para aquilo que armas normalmente são usadas, ou seja, como armamento.” e, completando o raciocínio, “Como coloco em meu voto dissidente, quando você pergunta para alguém “você usa uma bengala?”, você não está perguntando se a pessoa tem a bengala do seu avô como decoração no corredor de casa”. (SCALIA, 1997, p. 24)

Dentro do contexto textualista, sua aplicação é associada a alguns cânones latinos que auxiliam na análise textual e na sua consecução de sentido (SCALIA, 1997), onde ressaltaremos dois que, em conjunto, auxiliarão na análise. O primeiro é o “*noscitur a sociis*” - literalmente, “é conhecido pela sua companhia” (SCALIA, 1997) que, segundo o Merriam-Webster, é aplicado para demonstrar que, em tradução livre, “o significado de uma palavra ambígua deve ser determinado considerando as palavras com as quais está associado dentro do contexto.”(MERRIAM-WEBSTER, 2019, online) Em segundo lugar encontramos o brocardo “*ejusdem generis*” - “do mesmo tipo” (SCALIA, 1997), usado para demonstrar que quando um texto lista uma série de itens, o termo geral incluso na lista deve ser entendido dentre os itens do mesmo tipo. (SCALIA, 1997, p. 26, em tradução livre)

Em 2001, no caso *Circuit City Stores v. Adams* a Suprema Corte norte-americana definiu *ejusdem generis* como uma situação em que “palavras gerais seguem palavras específicas dentro da enumeração de um diploma normativo, as palavras gerais são construídas para embarcar apenas objetos de natureza similar aqueles enumerados pelas palavras específicas precedentes.” (CORNELL, 2019, online) No parágrafo segundo do Artigo 18 da Lei nº 8.213/91 o problema não observado no julgamento do Recurso Extraordinário 661.256/SC relaciona-se com os presentes brocardos, na medida em que a palavra “prestação” é acompanhada por dois exemplos, levando-nos elaborar uma análise textual para tentar demonstrar qual seria a criação de intersubjetividade mais salutar de acordo com a lei.

O SIGNIFICADO DO VOCÁBULO “PRESTAÇÃO” NO § 2º DO ART. 18 DA LEI 8.213/91

Com a redação dada pela Lei nº 9.528/91, o parágrafo segundo do Artigo 18 da Lei nº 8.213/91 trouxe, segundo a interpretação dada pela União e pelo INSS, acompanhada pelo voto vencedor, a vedação ao instituto da desaposentação, na medida em que há a

vedação a qualquer “prestação”, salvo “salário família e reabilitação profissional, quando empregado.”

Na sua integralidade, o artigo versa que

“§2º: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, **não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.**” (grifos nossos).

Realmente, o vocábulo prestação pode significar uma gama de ações, ser tomado tanto em sentido amplo, como qualquer entrega de valores, como em sentido específico, relacionado a uma categoria específica de retribuição, até mesmo não valorativa, como na expressão “prestar contas”. Sendo assim, será que o texto legal tem de ser necessariamente complementado com influências externas, como os princípios utilizados como fundamentos da seguridade social, como vimos no julgamento do RExt 661.256/SC, ou com influências do significado que a administração pública dá ao texto, lembrando que esta não atua necessariamente com base no bem público, e sim pratica atos baseados nas suas próprias demandas internas, como os chamados atos públicos de direito privado (MOREIRA NETO, 2006)?

Poderia ser o caso se o artigo terminasse com o vocábulo prestação, ou seja, algo como “O aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social.”. Entretanto, o próprio legislador fez o trabalho de especificar um termo geral e, em seguida, singularizar seu significado a partir de exemplos específicos dotados de uma certa natureza jurídica, “salário família” e “reabilitação profissional”.

A partir desta constatação, podemos usar a combinação dos dois cânones latinos aptos a auxiliar a adstrição de significado necessária à utilização da norma (o que não quer dizer que o trabalho do julgador é absolutamente de descoberta. Conforme Scalia, a ideia não é solidificar o trabalho de julgador, e sim admitir que apesar de que o trabalho de interpretação pelos operadores do Direito seja de criação, esta deve ser balizada pelo texto legal, de forma a fazer um sistema governado por leis, não por homens (SCALIA, 1997): *nos citur a sociis e ejusdem generis*.

Com base no primeiro abre-se a possibilidade de conhecer o significado a partir das palavras que estão em associação no contexto e, com o segundo, que “quando um texto lista uma série de itens, o termo geral incluso na lista deve ser entendido dentre os itens do mesmo tipo. (SCALIA, 1997, p. 26, em tradução livre)”.

Qual o contexto textual, então, a palavra prestação está inserido? A resposta está no contexto da continuação do trabalho mesmo estando aposentado o que, apesar de parecer que automaticamente há a apreensão do significado a partir da desaposestação, não é necessariamente assim. O contexto pode também ser dado a partir da presunção de que uma pessoa aposentada, em tese, está em idade relativamente avançada - apesar de não ser impedimento à atividade laborativa e, pelo contrário, o trabalho de pessoas com idade avançada deve ser apoiado e incentivado -, e, com isso, é mais suscetível a problemas de saúde que podem levar à atuação da previdência social. Ademais, os vocábulos “salário família” e “reabilitação profissional” também nos mostram possíveis significados.

Em apertada síntese, salário família é “um valor pago ao empregado, inclusive o doméstico, e ao trabalhador avulso, de acordo com o número de filhos ou equiparados que possua.”(INSS, 2017, online), com base em um limite de renda anualmente atualizado. Por outro lado, a reabilitação profissional é a

“É a assistência educativa ou reeducativa e de adaptação ou readaptação profissional, (...) visando proporcionar aos beneficiários incapacitados parcial ou totalmente para o trabalho, em caráter obrigatório, independente de carência, e às pessoas com deficiência, os meios indicados para o reingresso no mercado de trabalho e no contexto em que vivem. (INSS, 2017, online)

Ou seja, na reabilitação profissional não acontece quando a pessoa tem algum problema de saúde a sair da atividade laborativa, pelo contrário, acontece quando a pessoa está em vias de reingressar no mercado de trabalho.

Tanto o salário-família quanto a reabilitação profissional, então, não se relacionam com prestação relacionadas à saída da pessoa por motivo de acidente ou doença, ou seja, não decorrer da presumida vulnerabilidade de pessoas com idade avançada ou idosas que continuam na atividade laborativa e, ao contrário, são de hipóteses raras, conforme voto do Ministro Roberto Barroso. (STF, 2016, online)

Por fim, com base no brocardo *ejusdem generis*, trabalhando com a correlação em palavras gerais e específicas no mesmo contexto, podemos identificar qual seria a palavra geral e quais seriam as palavras específicas para determinar o conceito da daquela com base nesta. Assim, prestação, conforme a própria ambiguidade do termo, configura-se na palavra geral e “salário-família” e “reabilitação profissional” seriam as específicas, fazendo com que o âmbito de significado de “prestação” tenha de estar vinculado às especificidades seguintes, ou seja, são da mesma natureza.

A desaposentação, por outro lado, não tem a natureza de prestação neste contexto. Ela não decorre de algum acidente, nem como algo

a ser prestado pela autarquia federal em contexto de reabilitação, enfim, de prestações a partir de um fato gerador relacionado a um fato específico (nascimento de prole, passagem para um estado de possível retorno à atividade laborativa). Pelo contrário, a desaposentação, ao ser conceituada como “renúncia a uma aposentadoria concedida no Regime Geral da Previdência Social (RGPS) para fins de aquisição de um novo vínculo, em condições mais favoráveis, no mesmo sistema.” deixa explícita sua diversidade de natureza jurídica, não podendo ser abarcada na proibição do parágrafo segundo do Artigo 18 da Lei 8.213/91.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, quando o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário 661.256/SC, sob o rito da repercussão geral, ficou demonstrado que não cuidou de observar os pressupostos textuais da norma legal subjacente à contenda, ao mesmo tempo em que declarava a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do mesmo a partir da ótica da desaposentação sem que fosse feito um trabalho de significação da norma.

O governo da lei acaba virando governo de homens, fazendo com que o texto seja completamente ou quase que completamente ignorado dentro do julgamento, criando-se intersubjetividade a partir de princípios e cláusulas abertas que variam sua interpretação de acordo com o contexto político e histórico do tempo.

Ainda, observamos que eventual arbitrariedade pode ser limitada pelo uso de instrumentos e cânones linguísticos que buscam na contextualização do elemento ambíguo subscrito na legislação a partir da análise de aspectos objetivos, dentro da própria norma, sem a necessidade de abstração de conceitos normativos como a “intenção” do legislador, e, ao final, aproximam o julgador do significado da norma promulgada pelo legítimo órgão dotado de poder de criação de jurídico e representação popular, o legislativo, com a problemática contramajoritária do judiciário sendo

exponencializada a partir da consolidação de seus elementos sistêmicos.

Dentro deste contexto, fica mais fácil de se observar a possibilidade constante de afastamento dos ideais democráticos formulados no texto constitucional e infra-constitucional e construção de um novo *ethos* jurídico que seja baseado no afastamento do texto e na sujeição social ao poder final do judiciário, muitas vezes em conjunto com algum outro poder, como exemplificado no presente trabalho e no caso da “Execução da Pena em Segunda Instância”, Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 43 e 44.

Abrem-se, assim, perspectivas relacionadas à necessidade de utilizar a análise linguística e o modelo apresentado no presente trabalho para ressignificar a construção de julgados e observar qual foi a estratégia discursiva utilizada e se esta estava de acordo com o ideário democrático e de proteção dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

ARENDDT, HANNAH. *Sobre a violência*. 8ª. ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira: 2009.

BICKEL, Alexander. *The Least Dangerous Branch: the Supreme Court at the Bar of Politics*. 2. ed. New Haven: Yale University Press, 1986.

BOURDIEU, Pierre. *Questões de sociologia*. Rio de Janeiro: Ed. Marco Zero, 1983.

CORNELL ONLINE DEPOSITORY. *Ejusdem Generis*. Disponível em https://www.law.cornell.edu/wex/ejusdem_generis, acesso em 21 fev. 2019.

DWORKIN, RONALD. Comment. In: SCALIA, Antonin. *A matter of interpretation: Federal Courts and the law*. Princeton: Princeton University Press, 1997

GARGARELLA, Roberto. La Justicia Frente Al Gobierno, sobre el carater contramayoritario del poder judicial. Barcelona: Ariel, 1996. p. 27.

GLENNON, MARY ANN. Comment. In: SCALIA, Antonin. *A matter of interpretation: Federal Courts and the law*. Princeton: Princeton University Press, 1997

GUTMANN, AMY. Preface. In: SCALIA, Antonin. *A matter of interpretation: Federal Courts and the law*. Princeton: Princeton University Press, 1997.

HART JR, HENRY M.; SACKS, Albert M. *The Legal Process*. Berkeley: William N. Eskridge, Jr. & Philip P. Frickey eds., 1994.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Desaposentação: Caminho Para Uma Melhor Aposentadoria*. 5ª. ed. Niterói: Impetus, 2011.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. “Salário Família”. Disponível em <https://www.inss.gov.br/beneficios/salario-familia/>, acesso em 22 fev. 2019.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. “Realibitação Profissional”. Disponível em <https://www.inss.gov.br/orientacoes/reabilitacao-profissional/>, acesso em 22 fev. 2019.

KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. Tradução de João Baptista machado, 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1988

KING, Michael; THORNHILL, Chris. Niklas Luhmann's Theory of Politics and Law. Nova Iorque: Palgrave Macmillan, 2003.

KUHN, Thomas Samuel. *A estrutura das revoluções científicas*. 5ª. ed. São Paulo: Perspectiva, 1998.

LOBÃO, RONALDO. Notas revisadas em favor de um programa de pesquisa de antropologia no direito. *Juris Poiesis*. Vol. 19, nº 20, 2016.

LUHMANN, Niklas. Komplexität und Demokratie, PSV, 4, 1968, p. 205-207

MERRIAM-WEBSTER. Noscitur a Sociis. Disponível em <https://www.merriam-webster.com/legal/noscitur%20a%20sociis>, acesso em 21 FEV. 2019.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Curso de Direito Administrativo*: parte introdutória, parte geral e parte especial. 14. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2006

REIS, Taciana Mara Corrêa Maia. *Três Desafios do Direito Constitucional Contemporâneo*. In: Revista Videre – Dourados, v. 06, n. 11, p. 51-64, jan./jul. 2014

SAUSSURE, F. de. *Curso de Lingüística Geral*. 2º. ed. São Paulo: Cultrix, 2006

SCALIA, Antonin. *A matter of interpretation: Federal Courts and the law*. Princeton: Princeton University Press, 1997.

SILVA, Elisa Maria Corrêa. *Inconstitucionalidade da Desaposentação*. Belo Horizonte: Fórum, 2014

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. *Direito Constitucional: teoria, história e métodos de trabalho*. Belo Horizonte, Fórum: 2012.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1348301. Relator: Ministro Herman Benjamin. DJe: 14/05/2013. JusBrasil, 2013. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23214413/recurso-especial-resp-1334488-sc-2012-0146387-1-stj?ref=juris-tabs>. Acesso em 20 fev. 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário nº 661.256/SC. Relator: Ministro Dias Tóffoli. DJ: 28/10/2016. STF, 2016. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4157562>. Acesso em 20 fev. 2019.

TRIBE, LAWRENCE H. Comment. In: SCALIA, Antonin. *A matter of interpretation: Federal Courts and the law*. Princeton: Princeton University Press, 1997

TURMA NACIONAL DE UNIFICAÇÃO. Processo nº 0506583-22.2013.4.05.8500. Relator: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga. DJ: 24/10/2014. JusBrasil, 2014. Disponível em: <https://tnu.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/161395000/pedido-de-uniformizacao-de-interpretacao-de-lei-federal-pedilef-5065832220134058500>. Acesso em 20 fev. 2019.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. *Revista Direito GV*. São Paulo: p. 441-464. Jul-Dez 2008.